



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.000642/2001-71
Recurso nº : 133.226
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : HOME ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.510

LUCRO INFLACIONÁRIO – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA – LIMITE ANUAL DE 10% DO SALDO REMANESCENTE – SALDO PARA PERÍODOS MENSAIS – FORMA DE
- Na determinação do lucro real, a partir de 1º de janeiro pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano anterior. No caso de períodos mensais deve ser percentual de realização mínima de 1/120. A metodologia deve levar em consideração a porção realizada no ano anterior, ainda que não oferecida à tributação. Havendo débitos deve ser efetuada a compensação de ofício até o saldo da adição apurada.

DECLARAÇÃO INEXATA – APLICABILIDADE – DECLARAÇÃO INEXATA – PAGAMENTO – A aplicação da multa de ofício de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 nos casos de pagamento de imposto decorrente de declaração inexata.

MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – FORMA DE CÁLCULO COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos em tempo, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HOME ENGENHARIA LTDA.

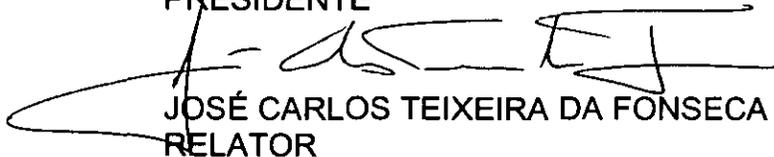
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 as realizações mínimas

Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510

obrigatórias nos períodos mensais do ano de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



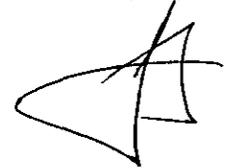
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente convocada), e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510
Recurso nº : 133.226
Recorrente : HOME ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

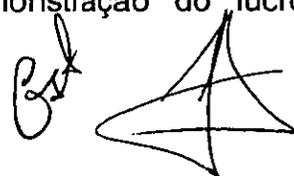
O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 01/10) decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado nos períodos de janeiro a dezembro de 1996.

Houve lançamento de imposto para os períodos de janeiro a junho; agosto, outubro e dezembro. Para julho, setembro e novembro houve apenas redução do prejuízo declarado.

O enquadramento legal da autuação foi dado pelos artigos 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994) bem como pelos artigos 5.º, caput e § 1º e artigo 7.º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 03) ficou constatado que: 1) o saldo do lucro inflacionário acumulado constante do LALUR em 31/12/1989 confere com os controles do Sistema SAPLI; 2) a partir desta data existem erros de correção nos controles do saldo no LALUR; e 3) existe erro no cálculo da diferença IPC/BTNf incidente sobre o saldo do lucro a realizar em 31/12/1989.

Instruindo o processo foram anexados os documentos de fls. 11/95: a) demonstrativos do Sistema SAPLI (fls. 11/18); b) intimação fiscal e resposta à mesma, incluindo cópias de folhas do LALUR e da ficha 20 (demonstração do lucro



Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510

inflacionário) da declaração IRPJ/1997 (19/36); c) extrato da declaração de ajuste anual IRPJ/1997 (fls. 37/83); e d) cópia da declaração de rendimentos IRPJ/1990 (fls. 84/95).

O contribuinte apresentou impugnação integral aos autos (fls. 98/104), alegando, em síntese, que: 1) reconhece o não oferecimento à tributação da realização mínima do lucro inflacionário, mas pleiteia a compensação dos prejuízos fiscais não aproveitados na declaração; 2) defende que a multa aplicável é de 20% pois houve mero inadimplemento de tributo; e 3) alega que a incidência dos juros com base na taxa SELIC afronta a Carta Magna e o CTN. Anexou os documentos de fls. 105/109.

No cumprimento de diligência solicitada pela DRJ/Porto Alegre/RS foram coletadas folhas do LALUR (fls. 129/165) de forma a subsidiar a análise do pleito do contribuinte.

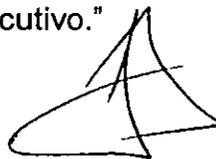
A informação fiscal (fls. 188/190) informa que o saldo acumulado de prejuízos fiscais é suficiente para a compensação de 30% dos valores tributados de ofício.

A 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS (fls. 191/196) considerou o lançamento parcialmente procedente, destacando as seguintes ementas:

"IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO. A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os.

MULTA DE OFÍCIO. A realização a menor de lucro inflacionário configura infração material à legislação do imposto de renda, passível de lançamento de ofício. Aplicável, pois, multa de ofício de 75% sobre a diferença de tributo devido.

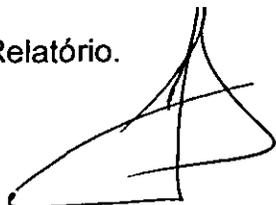
CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo."



Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, com termo de arrolamento, constantes de fls. 204 a 226, repetindo os argumentos da inicial quanto à exigência de multa e juros. Requer, por fim, a reforma parcial do Acórdão recorrido, cancelando o lançamento de ofício.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be a set of initials or a short name.

Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

As alegações do contribuinte quanto à exigência de multa são totalmente infundadas.

A aplicação da multa de ofício de 75% encontra amparo no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 visto que se trata de caso de falta de pagamento de imposto decorrente de declaração inexata.

No que tange a incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.



Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510

Quanto à determinação da base tributável verifica-se que o procedimento do Fisco abrangeu apenas o ano-calendário de 1996, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado.

Analisando-se os extratos do Sistema SAPLI (fls. 11/18) observa-se que, até 31/12/1994, o contribuinte ofereceu à tributação valores superiores ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado.

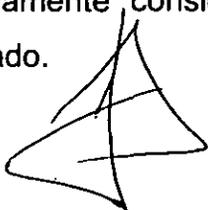
No ano-calendário de 1995, porém, o Sistema SAPLI alocou, no mês de dezembro, o somatório dos valores realizados mensalmente no LALUR do contribuinte. Analisando-se tais valores verifica-se que os mesmos não alcançam a realização mínima mensal de 1/120 do saldo, em desacordo com o art. 32 da Lei nº 8.541/1992, que determina a realização mínima de 10% do saldo anual.

Seguindo nesta linha de raciocínio, e guiado pelo princípio da verdade material, concluo que deve ser levado em conta o valor mínimo de realização no ano-calendário de 1995, o que implica na diminuição do saldo remanescente no ano-calendário de 1996, objeto do presente lançamento.

Sobre o saldo correto para 31/12/1995, deve-se aplicar o percentual de realização mínima de 1/120 nos períodos mensais de 1996 e posteriormente compensar 30% do incremento ao lucro real apurado de ofício.

Devem também ser efetuados os ajustes pertinentes no Sistema SAPLI.

De todo o exposto manifesto-me no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, nos períodos mensais de 1996, os valores indevidamente considerados para lançamento, refazendo-se a apuração conforme detalhado.



Processo nº : 11080.000642/2001-71
Acórdão nº : 108-07.510

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes that form a complex, abstract shape.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

A small, handwritten mark or signature in black ink, appearing as a stylized, cursive-like scribble.